



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2011

(Do Sr. Henrique Oliveira)

Dispõe sobre a instalação de proteção em caixas eletrônicos

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5191/2009

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão, nos caixas eletrônicos colocados ao ar livre:

I - cobertura de proteção exterior, de pelo menos 2 (dois) metros lineares de aba, de modo a proteger os usuários das intempéries; e

II - pelo menos 3 (três) câmeras de segurança, em ângulos diferentes, para cada caixa eletrônico.

Art. 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O próprio teor da proposição deixa perceber suas razões. Mesmo assim, não é demais ressaltar argumentos em seu favor.

A ausência de algumas estruturas nos caixas eletrônicos colocados a céu aberto têm comprometido a segurança e o conforto dos clientes, uma vez que foram retirados de dentro das agências bancárias instaladas confortavelmente e colocados expostos ao sol, à chuva e ao frio, embora os estabelecimentos financeiros continuem cobrando taxas de serviços elevadíssimas sem a devida contrapartida.

O Projeto de Lei que se apresenta visa a reverter esse quadro, para o quê, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado **HENRIQUE OLIVEIRA**

]

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

FIM DO DOCUMENTO